



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa
Coordenação-Geral de Contratação Pública
Coordenação de Orientação e Uniformização em Contratação Pública

Parecer Referencial CGCP/PGAD/PGFN nº 008/2024

Documento Público. LAI - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

CONVÊNIOS E INSTRUMENTO CONGÊNERES; MINUTA E ANEXOS PARCERIA COM ENTE PÚBLICO COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS / TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA.

I - Parecer jurídico referencial para celebração de Termos de Execução Descentralizada, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014e Portaria PGFN/MF nº 1.276/2024.

II - Minutas modelo de Termo de Execução Descentralizada - TED, Plano de Trabalho, Lista de Verificação, Relatório de Cumprimento de Objeto e Declarações de Compatibilidade de Custos e de Capacidade Técnica.

III - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações deste parecer, bem como com a juntada de lista de verificação preenchida nos moldes do modelo em apêndice, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias, se for o caso.

IV - Revoga o Parecer Referencial CCA/PGFN nº. 10/2021.

I - RELATÓRIO

1. Este Parecer Referencial tem por objeto expor as recomendações da Coordenação-Geral de Contratações Públicas da PGFN para a celebração de Termos de Execução Descentralizada - TED.
2. Conforme o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, todos os procedimentos licitatórios, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos

similares devem passar por controle de legalidade prévio, realizado pela assessoria jurídica da Administração. No entanto, a legislação permite a dispensa desse controle em situações específicas, como quando utilizadas as minutas padrão previamente aprovadas e que atendam aos requisitos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União (AGU).

3. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, prevê a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais, que podem dispensar análise individualizada de processos com características semelhantes. Para tanto, é necessário que o volume de processos seja expressivo e que a análise jurídica se limite à verificação do atendimento das exigências legais. No mesmo sentido, o artigo 5º da recente Portaria PGFN/MF nº 1.276, de 12 de agosto de 2024.

4. Portanto, a utilização das minutas padrão aprovadas, aliada à elaboração de uma manifestação jurídica referencial, permite a dispensa da análise jurídica individualizada em cada processo licitatório que utilize essas minutas. Essa medida pretende agilizar os procedimentos de ajustes entre entidades públicas, sem comprometer sua segurança jurídica.

5. Contudo, é importante ressaltar que a dispensa da análise individualizada não exime a Administração da responsabilidade de verificar se o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial e de solicitar uma análise prévia em situações que exijam um maior aprofundamento jurídico.

6. A utilização deste parecer pressupõe a estrita observância das minutas e da lista de verificação constantes do apêndice, as quais orientam o gestor no cumprimento dos requisitos indispensáveis para a descentralização de crédito. As alterações permitidas são aquelas de natureza exclusivamente técnica, que não modifiquem a substância jurídica dos atos.

II - FUNDAMENTOS

Requisitos para a descentralização de crédito e instrução processual

7. O Termo de Execução Descentralizada (TED) é instrumento legal que formaliza a transferência de créditos orçamentários entre órgãos dentro da Administração Pública Federal, com o objetivo de executar programas, projetos e atividades de interesse da União, tendo por meta maior agilidade e eficiência no gasto de recursos públicos, com foco no resultado.

8. O TED é regulado pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, sendo-lhe aplicável, de maneira subsidiária, a Lei Geral de Licitações nº 14.133, de 2021, a Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a própria Constituição Federal.

9. Constituem elementos essenciais para a conformidade do processo de formalização do Termo (1) a justificativa da descentralização; (2) o plano de trabalho devidamente aprovado; (3) a certificação orçamentária; (4) a declaração da compatibilidade dos custos dos itens que compõem o plano de trabalho; (5) a comprovação da capacidade técnica da unidade descentralizada; e (6) a comprovação da competência para assinatura do TED.

10. A justificativa para o TED deve demonstrar que a situação se enquadra em alguma das hipóteses do artigo 3º do Decreto nº 10.426, de 2020, como a execução de atividades de interesse recíproco, a execução de atividades específicas para a unidade descentralizadora ou o ressarcimento de despesas, sendo o TED dispensável neste último caso, conforme o §3º do mesmo dispositivo legal. Embora a motivação seja princípio fundamental da Administração Pública^[1], não é necessário justificar por que outras formas de execução não foram escolhidas, apenas explicar os motivos da opção pela descentralização.

11. Além disso, o TED não pode ser utilizado para o pagamento de valores determinados em sentenças judiciais^[2], muito menos o valor a ser descentralizado pode ser fracionado quando destinado ao atendimento de um único objetivo^[3].

12. Ainda quanto ao primeiro requisito, deve ser analisada a viabilidade e os custos do plano de trabalho^[4] e justificada a permissão de subdescentralização^[5], execução por particulares^[6] ou execução

descentralizada^[7], se essas opções forem adotadas.

13. Acerca da avaliação do plano quanto à viabilidade, custos, adequação ao programa e período de vigência, é permitido usar até 20% do valor total para custos indiretos, desde que previsto no plano de trabalho^[8]. Esse limite pode ser aumentado, excepcionalmente, se tais custos forem imprescindíveis para a execução do objeto, sendo indispensável a documentação da justificativa e aprovação apropriadas^[9]. A análise de custos pode exigir informações adicionais da unidade descentralizada para esclarecer os valores de bens ou serviços^[10].

14. Importante que conste expressamente no processo a análise formal de todos esses requisitos, podendo a autoridade apenas endossar a motivação apresentada pela área técnica^[11].

15. O plano de trabalho deve ser aprovado pela autoridade competente da unidade que vai receber a tarefa (unidade descentralizada) e da unidade que está delegando a tarefa (unidade descentralizadora). Essa autoridade não precisa ser necessariamente o Ministro ou quem assina o contrato final. Geralmente, o responsável pelo tema técnico é quem aprova o plano, mas inexistindo na estrutura do órgão setor com competência específica, a aprovação deve ser feita pela autoridade competente para a celebração do TED.

16. Sobre este ponto, isto é, a competência para assinar o TED, ela é do Ministro de Estado ou ao dirigente máximo da entidade^[12], mas não existe qualquer vedação à delegação desta competência ^[13].

17. Prosseguindo, é preciso deixar claro que a descentralização tem natureza de delegação ^[14]. Por isso, a tarefa que será delegada precisa estar dentro das atribuições da unidade que vai delegá-la e o crédito precisa estar de acordo com a possibilidade de uso previsto na classificação da rubrica orçamentária^[15]. Em outras palavras, o dinheiro que será usado precisa ser destinado para esse tipo de atividade. Além disso, não podem ser delegadas as atividades de edição de atos normativos, decisão de recursos e matérias de competência exclusiva do órgão^[16].

18. Por óbvio, a celebração do TED demanda a demonstração de dinheiro disponível no orçamento para cobrir as despesas, que garantirá que a unidade que está recebendo a tarefa tenha os recursos necessários para realizar o trabalho. Portanto, é imprescindível que conste no processo a comprovação da disponibilidade orçamentária no exercício financeiro da celebração, com a indicação das programações orçamentárias que responderão por eventuais exercícios seguintes^[17].

19. Como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 44, de 26 de fevereiro de 2014, não se aplica ao TED os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, de modo que a necessidade de disponibilidade orçamentária apenas para as despesas do exercício corrente se dá inclusive em termos de escopo com duração prevista para mais de um exercício. Porém, sua vigência está limitada a sessenta meses pelo art. 10 do Decreto 10.426, de 2020.

20. Ponto importante a ser esclarecido diz respeito à necessidade de juntada ao processo da autorização mencionada no art. 3º do Decreto nº. 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e da declaração do art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Tais documentos servem para garantir que o dinheiro será usado para um propósito importante e que não há problemas de incompatibilidade com a lei. Logo, quem deve autorizar o gasto é a unidade que controla o orçamento, não a unidade que está realizando a tarefa, isso porque a unidade que controla o orçamento tem mais informações sobre o gasto público e sabe se o dinheiro pode ser usado para aquela tarefa específica. A unidade que realiza a tarefa é escolhida por sua capacidade de fazer o trabalho. Por isso, não faz sentido transferir para ela a responsabilidade de autorizar o gasto.

22. Portanto, para a celebração do Termo, a autoridade descentralizadora deve providenciar a autorização prevista no Decreto nº 10.193, de 2019, obedecidas as regras da alçada ali delimitadas, bem como a declaração mencionada no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Execução direta ou indireta do TED - Declarações de custos e Capacidade técnica

23. O Decreto nº 10.426, de 2020, exige que a unidade descentralizada apresente, ainda, declarações de capacidade técnica e compatibilidade de custos^[18]. Esses requisitos precisam ser compreendidos dentro do contexto do TED.
24. A descentralização de crédito é essencialmente delegação de responsabilidades entre unidades. Do ponto de vista dos custos, o TED não implica desembolso adicional. Em vez disso, ele transfere a responsabilidade de gerir determinado orçamento e financiar programas ou projetos para outra unidade.
25. A unidade descentralizada, ao receber a delegação, pode executar diretamente, licitar, firmar convênios ou realizar novas descentralizações^[19]. Embora se trata de entidade pública e de parte do Orçamento-Geral da União, em regra, não se dedica exclusivamente à execução direta de atividades.
26. Essas características exigem tratamento diferente para o TED em comparação com contratos e convênios. Nos contratos, há um pagamento direto a terceiros selecionados pela sua capacidade de execução. Nos convênios, o dinheiro é transferido da conta única da União antes de ser utilizado pelo conveniente, o que também demanda tratamento específico.
27. Portanto, é crucial entender a subdescentralização, a execução indireta e a execução por particulares, assim como a capacidade técnica e a compatibilidade de custos, de maneira diferenciada em relação aos contratos e convênios.
28. Aprofundando no detalhamento e pesquisa prévia dos custos no TED, a Nota nº. 01638/2019/HTM/CGJLC/CONJURPDG/PGFN/AGU^[20] esclarece que, embora ele possa incluir previsões de despesas estimadas, o que realmente sairá da dotação é apenas o valor exato da despesa realizada pela unidade descentralizada. Não é permitido usar mais do que o necessário para a atividade prevista, incluindo custos proporcionais como água, luz e telefone, e não são aceitos sobrepreços, como taxas de administração ou custos adicionais injustificados.
29. Ou seja, a descentralização pode prever despesas estimadas, desde que esteja no cronograma financeiro do TED, justificada e aprovada pelos participantes. O Termo estabelece quando os valores serão liberados, com base em estimativas, mas o montante liberado é apenas o total autorizado, não o total a ser gasto. À medida que as despesas são feitas, o valor liberado é utilizado conforme necessário, respeitando os limites do TED. Se a despesa real for menor que a estimada, o valor excedente fica na programação orçamentária. Se for maior, é necessário ajustar o orçamento por meio de um aditivo ao TED e ao Plano de Trabalho. No final do período de prestação de contas, a diferença entre o estimado e o gasto deve retornar à unidade descentralizadora.
30. Ao transferir recursos para outra parte do governo, é importante garantir que o dinheiro seja usado de forma eficiente e que os custos sejam razoáveis. No entanto, não é necessário realizar estudo detalhado dos preços de mercado para cada item que será comprado. A ideia é que a unidade que está recebendo o dinheiro tenha a liberdade para decidir como vai gastar o dinheiro, desde que o gasto total não ultrapasse o valor autorizado.
31. A principal diferença entre a descentralização de recursos e a contratação de empresa é que, na descentralização, a unidade que está recebendo o dinheiro é parte do governo e tem mais autonomia para tomar decisões. Por isso, não é preciso seguir todos os mesmos procedimentos que são exigidos em uma contratação.
32. Mas é significativo lembrar que a unidade que está transferindo o dinheiro tem a responsabilidade de acompanhar como está sendo gasto e de verificar se a tarefa está sendo realizada de acordo com o planejado. Se houver alguma dúvida sobre os custos, a unidade que transferiu o dinheiro pode solicitar mais informações da unidade que está recebendo.
33. Igualmente, sobre a capacidade técnica da unidade descentralizada, deve-se entender o contexto específico do TED. Como já destacou o Parecer SEI nº 4612/2020 da Coordenação-Geral de Contratações Diretas e Convênios da PGFN que avaliou a conformidade jurídica da então minuta do Decreto nº 10.426, de 2020, (doc. SEI nº 7264196), a análise deve ser feita com cuidado.
34. A lei prevê que a Administração Federal deve descentralizar suas atividades para evitar o crescimento excessivo da máquina administrativa, recorrendo a contratos com a iniciativa privada quando

possível^[21]. Em regra, para transferir recursos a entidades privadas, é necessário comprovar a capacidade técnica dessas entidades. No caso do TED, a situação é diferente.

35. No TED, o “receptor” dos recursos é entidade da Administração Pública Federal. Geralmente, essa unidade descentralizada não executa diretamente as atividades, mas coordena terceiros que o fazem. Portanto, não faz sentido exigir que a unidade descentralizada tenha a mesma capacidade técnica exigida para a execução direta. Em vez disso, ela deve demonstrar a capacidade técnica para supervisionar e instruir processos de contratação de terceiros.

36. Por essa razão, o Decreto nº 10.426, de 2020, esclarece que a capacidade técnica da unidade descentralizada não é prejudicada se ela puder contratar terceiros ou firmar convênios^[22]. A declaração de capacidade técnica deve levar em conta a forma como o objeto será executado, seja por subdescentralização, por contratação de particulares, ou por convênios.

37. Resumindo, a capacidade técnica exigida não está necessariamente na execução direta do contrato, mas na elaboração da documentação necessária para a licitação, por exemplo, além do acompanhamento da execução do contrato e da verificação da correta realização do objeto contratado.

38. O objetivo é evitar a situação em que verbas públicas são delegadas a unidade que não possui capacidade mínima para gerenciar despesas de forma adequada, mesmo que isso seja feito por meio de contratos ou convênios. Portanto, a unidade descentralizadora precisa verificar se a unidade descentralizada tem a estrutura mínima necessária para cumprir as obrigações descritas no plano de trabalho, seja pela execução direta ou pelos outros métodos previstos. Se necessário, a unidade descentralizadora pode solicitar informações adicionais para garantir que tudo esteja em ordem.

Avaliação e Acompanhamento

39. O Decreto nº 10.426, de 2020, também estabelece regras para o acompanhamento e a avaliação da execução do TED. Dentro de 20 dias após sua assinatura, as unidades descentralizadora e descentralizada devem designar fiscais titulares e suplentes responsáveis por monitorar e avaliar a execução do acordo. A designação desses gestores deve ser publicada nos sites oficiais das duas unidades.^[23]

40. Durante a execução, a unidade descentralizadora pode solicitar relatórios parciais a qualquer momento, contar com o apoio técnico de suas unidades e formar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas, ou com entidades privadas sem fins lucrativos.^[24]

41. Se forem detectadas irregularidades, a unidade descentralizadora suspenderá a descentralização e concederá 30 dias para a unidade descentralizada apresentar justificativas, com a possibilidade de prorrogar esse prazo uma vez. Após esse período, a unidade descentralizadora decidirá se retoma a execução ou rescinde o TED, com base nas justificativas recebidas.^[25]

42. A avaliação dos resultados do TED é feita com base no relatório de cumprimento do objeto, que deve ser apresentado pela unidade descentralizada em até 120 dias após o término da vigência ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro. Se o relatório não for apresentado no prazo, a unidade descentralizadora dará um prazo adicional de 30 dias. Se esse prazo adicional também não for cumprido, será solicitado à unidade descentralizada que inicie uma tomada de contas especial para investigar responsáveis e possíveis danos.^[26]

43. A análise do relatório será realizada pela unidade descentralizadora em até 180 dias após o recebimento. Se o relatório não for aprovado ou houver desvio de recursos, será solicitado que a unidade descentralizada inicie imediatamente uma tomada de contas especial para apurar responsabilidades e danos ao erário.^[27]

44. Em resumo:

ETAPA	PRAZO	OBSERVAÇÃO
Assinatura do TED	-	

ETAPA	PRAZO	OBSERVAÇÃO
Designação de fiscais	até 20 dias da assinatura	Deve publicar em site oficial
Solicitação de relatórios	a qualquer momento durante a execução	
Se detectada irregularidade	-	Suspende a execução
Apresentação de justificativas	até 30 dias a partir da suspensão da execução	O prazo pode ser prorrogado uma vez
Decisão sobre a continuidade	-	
Encerramento da vigência ou conclusão do objeto	-	
Apresentação do relatório de cumprimento	até 120 dias do encerramento da vigência/objeto	Pode ser prorrogado por 30 dias
Análise da unidade descentralizadora	até 180 dias da apresentação do relatório de cumprimento	

45. É pertinente avaliar se os objetivos foram alcançados e se os recursos foram utilizados de forma correta. Essa avaliação deve se concentrar nos resultados obtidos e não nos detalhes de como o trabalho foi realizado.

46. O relatório final deve apresentar de forma clara e objetiva as metas que foram alcançadas, as atividades que foram realizadas e os custos envolvidos em cada etapa. É importante comparar os custos reais com os custos previstos no planejamento inicial do projeto.

47. A parte que transferiu os recursos pode solicitar mais informações ou realizar visitas ao local do projeto para verificar se tudo está conforme o esperado. Mas essa verificação não é obrigatória em todos os casos. A decisão de realizar a visita depende da natureza do projeto e dos riscos envolvidos.

48. O principal objetivo da avaliação é garantir que os recursos públicos foram utilizados de forma eficiente e que os resultados esperados foram alcançados. Se houver irregularidade ou se os custos forem muito superiores aos previstos, a parte que transferiu os recursos pode tomar medidas para investigar o caso e responsabilizar os envolvidos.

49. Enquanto houver apenas descentralização ou subdescentralização de orçamento ou financeira, não há despesas nem possibilidade de danos. Porém, quando há pagamentos, ou seja, quando o dinheiro sai do Orçamento-Geral da União (OGU) para contratos, convênios ou remuneração de pessoal, podem ocorrer danos, responsabilidades e obrigações de pagamento de juros, correção monetária e devolução de recursos.

50. Quanto à responsabilização, o retorno ao estado anterior ocorre quando são adotadas medidas para recompor o orçamento público, seja pela cobrança de dinheiro ou de serviços não prestados. A unidade descentralizada ou subdescentralizada deve tomar essas providências, incluindo a instauração de tomada de contas especial, se necessário. Se essas medidas não forem adotadas, cabe à unidade descentralizadora exigir que a descentralizada o faça, ou, se isso não for possível, instaurar ela mesma o procedimento.

51. Não se deve confundir o ressarcimento aos cofres públicos com a mera devolução de recursos à unidade descentralizadora. O foco deve ser na recomposição do erário quando houver prejuízo, independentemente da alocação dos recursos recuperados, seguindo o princípio do orçamento único.

52. A oferta de uma prestação alternativa como contrapartida à inexecução parcial ou total de um objeto pode ser aceita se prevista no Termo de Execução Descentralizada ou se houver alteração nesse sentido, desde que compatível com o objeto original e conforme o Decreto nº 10.426, de 2020. No entanto, a resolução do problema só ocorre com a recomposição do erário.

53. Se houver execução de valores superiores ao acordado em uma rubrica específica, ocorre um vício de competência, já que a delegação do Termo de Execução Descentralizada é limitada ao valor

estipulado. Nesses casos, a unidade descentralizadora pode aditar o TED, se for informada da necessidade e concordar, ou, se informada posteriormente, pode validar o ato e complementar os recursos, caso considere o custo adicional justificável. Do contrário, pode rejeitar parcialmente o cumprimento do objeto.

54. Finalmente, lembramos que a partir de 1º de janeiro de 2022, todos os TED devem ser operacionalizados na Plataforma +Brasil^[28] (<https://www.gov.br/transferegov/pt-br>).

Proposta de Minutas

55. Em anexo a esta manifestação estão incluídos os modelos padrão de Termo de Execução Descentralizada, Plano de Trabalho, Declaração de Compatibilidade de Custos, Declaração de Capacidade Técnica da Unidade Descentralizada, Relatório de Cumprimento do Objeto e uma lista de verificação para a celebração do TED, conforme o art. 25 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

56. Esses modelos foram criados com base nas orientações da Advocacia-Geral da União e podem ser adaptados às necessidades específicas de cada caso. Contudo, devemos destacar que qualquer alteração feita nos modelos necessita de justificativa e não precisa passar por nova análise jurídica, desde que a alteração seja de caráter técnico e não afete os aspectos legais do documento^[29]. Entretanto, se a alteração envolver questões jurídicas mais complexas, ela deverá ser analisada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

III - CONCLUSÃO

57. Concluímos que a contratação proposta é juridicamente válida, sem necessidade de análise individual de cada caso.

58. Para garantir que tudo seja feito de acordo com a lei, é fundamental seguir os modelos de documentos que estão anexados a este parecer. Esses modelos incluem o Termo de Execução Descentralizada, o Plano de Trabalho e outros elementos importantes.

59. Se for necessária alteração nos modelos, ela deve estar de acordo com as orientações do presente parecer. Caso haja dúvidas sobre a legalidade de alguma modificação, é importante consultar a Procuradoria da Fazenda Nacional.

60. A decisão de utilizar este parecer como referência é opcional. Se houver dúvidas ou se o caso apresentar alguma particularidade que não esteja prevista neste documento, a equipe responsável pode solicitar uma análise mais detalhada da assessoria jurídica.

61. Ressaltamos que este referencial não aborda o chamamento público mencionado no art. 5º do Decreto nº. 10.426/2020. Se este instrumento for utilizado, é fundamental que haja uma análise jurídica prévia.

62. Para garantir a transparência e segurança, sempre que este parecer for utilizado como base para uma decisão, é preciso anexar declaração confirmando que o caso em questão se encaixa nas condições aqui descritas. Além disso, é necessário preencher um formulário específico para cada caso, como recomenda o Enunciado CCA/PGFN Nº 11, de 03 de maio de 2021^[30].

63. É o parecer.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

RUBENS QUARESMA SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

CARLOTA VARGAS BURANELO

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo o presente Parecer Referencial.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA ZANCANER ZOCKUN

Coordenadora de Orientação e Uniformização em Contratação Pública

Aprovo o presente Parecer Referencial.

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIO GARCIA CABRAL

Coordenador-Geral de Contratação Pública

Aprovo o presente Parecer Referencial. Revogo o Parecer Referencial CCA/PGFN nº. 10/2021

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA LEAL BRAYNER

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa

(no exercício da delegação constante do art. 4º da PORTARIA PGFN/MF Nº 180, DE 13 DE ABRIL DE 2023)

5. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES; 5.1 MINUTA E ANEXOS; 5.1-5 PARCERIA COM O PÚBLICO COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS / TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA.

[1] Art. 2º da Lei nº. 9.784, de 1999.

[2] Art. 3º, §2º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[3] Art. 4º, §2º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[4] Art. 8º, §1º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[5] Art. 16, §1º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[6] Art. 16, §3º, II, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[7] Art. 16, §3º, III, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[8] Art. 8º, §2º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[9] Art. 8º, §3º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[10] Art. 8º, §5º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[11] Art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

[12] Art. 13 do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[13] Art. 12 da Lei nº. 9.784, de 1999.

[14] Art. 1º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[15] Art. 3º, do Decreto nº. 825, de 1993.

[16] Art. 13 Lei nº. 9.784, de 1999.

[17] Art. 106, II, c/c art. 184 da Lei nº. 14.133, de 2021, e do art. 11, III do Decreto nº 10.426, de 2020.

[18] Art. 7º, incisos II e III, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[19] Art. 16 do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[20] A manifestação pode ser visualizada em sua integralidade no seguinte endereço

https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=291878588

[21] Art. 10, §7º, do Decreto-Lei 200, de 1967.

[22] Art. 16, §5º, do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[23] Art. 17 do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[24] Art. 18 do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[25] Art. 19 do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[26] Art. 23 do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[27] Art. 24 do Decreto nº. 10.426, de 2020.

[28] Art. 1º, da Portaria SEGES/ME nº 13.405, de 2021.

[29] Vide Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>.

[30] Enunciado CCA/PGFN Nº 11, de 03 de maio de 2021: “A fim de proporcionar maior segurança ao administrador público e em homenagem ao Princípio da Transparência, a cada utilização de pareceres referenciais, devem ser acostados aos autos o parecer referencial, vigente à época, acompanhado do checklist, devidamente preenchido, e da declaração expressa do Administrador de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.”



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/11/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Garcia Cabral, Coordenador(a)-Geral**, em 13/11/2024, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Coordenador(a)**, em 14/11/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlota Vargas Buranello, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/11/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Quaresma Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/11/2024, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45291609** e o código CRC **D345C1D7**.